



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1080, de 10. de janeiro de 1970

Regula as formas de cálculo e de recolhimento de Taxas Municipais, de que trata a Lei nº 733/69 (CM).

Hugo Mazzuca, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais:

D E C R E T O

Art. 1º. As taxas, de licença Ordinária para funcionamento de empresa ou estabelecimento de produção agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras de representação, de serviços e similares; de Licença Extracurricular para funcionamento fora do horário normal; de Licença Especial para o exercício de comércio eventual e de ambulantes; de Licença para publicidade; de Licença para circulação de veículos; de Licença para concessão de áreas em vias e praças públicas; de Licença pública; de Licença de uso de espaço; de conservação de propriedades públicas e de limpeza pública, serão devidas e cobradas, de acordo com a tabela estabelecida no Anexo Administrativo, sob a seguinte rubrica:

a) - DA TAXA DE LICENÇA ORDINÁRIA

Art. 2º. Nenhuma empresa ou estabelecimento de produção agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços e similares, poderá instalar-se, funcionar ou atividades ou funcionar sem previa licença, sob o pagamento da taxa.

Art. 3º. -- Para a que se refere o artigo anterior será constituída de uma parte, fixa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente de cada ano, e uma parte variável equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente de cada ano, por cada "posto" de atividade exercida.

§ 1º. -- A taxa de licença se refere a parte fixa do estabelecimento, de acordo com a tabela II anexa ao Código Tributário, de acordo com a natureza da atividade exercida, e a parte variável de acordo com o número de postos de atividade exercida.

§ 2º. -- O pagamento da taxa de licença será devido, em todo mês, de acordo com a tabela, o número de estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 3º. -- A taxa será devida em todo mês e a quantidade de postos de atividade exercida, nos meses e locais indicados nos respectivos estabelecimentos de licenciamento.

Art. 4º. -- O recolhimento da taxa de licença estabelecida, será de competência do contribuinte, de acordo com o Código Tributário.

b) - DA TAXA DE LICENÇA EXTRACURRICULAR

Art. 5º. -- Os estabelecimentos sujeitos a taxa de licença Ordinária, poderão funcionar fora do horário normal, sob a taxa de Licença Extracurricular, de acordo com a tabela II anexa ao Código Tributário, de acordo com a natureza da atividade exercida.

Art. 6º. -- O pedido de Licença Extracurricular será devido e cobrado de acordo com a tabela II anexa ao Código Tributário.

Art. 7º. -- A taxa de Licença Ordinária para funcionamento de empresa ou estabelecimento de produção agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras de representação, de serviços e similares, será devida e cobrada de acordo com a tabela II anexa ao Código Tributário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Art. (2)

continua...

c) - DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 88. O exercício do comércio eventual e o de ambulante se será permitido ao negociante possuidor de licença Especial - que será expedida, quando atendidas as exigências desta Lei (GTM) e neste regulamento, mediante o pagamento da taxa respectiva.

- I - antecipadamente, quando para um ou mais dias;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida quando para um mês;
- III - nos meses de janeiro, abril, julho e outubro quando para um trimestre;
- IV - nos meses de janeiro e julho quando para um semestre;
- V - nos meses de janeiro quando para todo o exercício.

§ Único. O não recolhimento da taxa nos prazos estabelecidos no presente artigo, sujeita o contribuinte as penalidades constantes no Código Tributário.

Art. 89. A licença Especial será expedida mediante pagamento da taxa e desde que o interessado:

- I - preenche ficha de inscrição de acordo com o modelo fornecido pela prefeitura municipal.
- II - apresenta:

- a) - chapa alfabética;
- b) - duas fotografias de - 3 x 4 -;
- c) - atestado médico que comprove não ser portador de doença infecto-contagiosa.

§ Único. São excluídas da exigência do item I deste artigo, os negociantes com estabelecimentos fixos que explorem o comércio eventual ou ambulante, por ocasião dos festejos ou comemorações.

Art. 90. Para cálculo da taxa observará-se a tabela III anexa ao Código Tributário.

d) - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 91. A taxa de licença para publicidade, será cobrada segundo o modelo fixado para publicidade e de acordo com a Tabela IV anexa ao Código Tributário.

§ Único. No caso de publicidade do estabelecimento ou de atividade profissional, afimada através de placas ou tabelas no exterior local do domicílio fiscal do contribuinte, a taxa será cobrada e arrecadada de acordo com a taxa de licença ordinária.

Art. 92. Para cálculo da taxa observará-se a tabela V anexa ao Código Tributário.

Art. 93. O não recolhimento da taxa nos prazos estabelecidos sujeita o contribuinte as penalidades constantes do Código Tributário.

e) - DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 94. No caso de veículo rodoviário, a taxa de licença para circulação será cobrada de acordo com o modelo fixado para circulação de veículos.

Art. 95. O recolhimento da taxa de licença para circulação rodoviária de veículos de propriedade particular, no ato de licenciamento, será cobrada simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

Art. 96. A taxa de licença para circulação rodoviária de veículos será cobrada de acordo com a tabela V anexa ao Código Tributário.

segue.....



continua a p. 30

f) - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 20 Entende-se por ocupação de área as vias e logradouros públicos a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, andaime, tapume, quique, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, bem como, o depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 22 A taxa será devida e paga adiantadamente, por meio de guias, de acordo com a tabela VII anexa no código tributário.

Art. 23 A taxa de limpeza pública será devida em função da área edificada, e pelos contribuintes eventuais e o de aluguel, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade os serviços de coleta de lixo domiciliar.

Art. 24. Os valores de coleta de lixo domiciliar, a taxa para limpeza e conservação fundamente com o imposto predial, e de acordo com a tabela VII anexa no 3º do tri

Art. 25 A taxa de manutenção da rede é, segundo destina-se a manutenção da rede de esgoto sanitário e tem como contrapartida o proprietário de imóvel edificado ou não situado em loteamento público dotado de esgotamento.

Art. 26 A tax serv calculator;

- [illegible]

... dass die ...
... der ...
... der ...

... de ...
... de ...
... de ...

~~CONFIDENTIAL~~

[illegible]

Art. 3º Os contribuintes de taxa de proprietários ou possuidores de qualquer título, de imóveis edificadas ou não, e de quintas melhoramentos, de taxa de pelo menos, um dos re-

segue...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Fls (4)
continuação...

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

- Art. 31 A taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, nas condições referidas no artigo anterior, a razão de 0,20% do valor do salário mínimo vigente em cada ano, nunca inferior a três cruzeiros novos.
- Art. 32 Os imóveis que estiverem com um ou mais metros lançados pela extensão das respectivas testadas.
- Art. 33 A taxa será lançada e arrecadada juntamente com os demais tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária.

4) - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 34 A taxa de iluminação pública destina-se a manutenção da rede de iluminação pública, tem como contribuinte o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado em logradouro público dotado de melhoramento.
- Art. 35 A taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, a razão de 0,20% do salário mínimo vigente em cada ano, nunca inferior a Ver\$4,00 (quatro cruzeiros novos).
- Art. 36 A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial e territorial urbana.
- Art. 37 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 18 de Janeiro de 1970.

Hugo Mazzini
Prefeito Municipal

Arquivado na Divisão de Expediente e publicado no Boletim Municipal na mesma data.

Roberto A. Araújo
Chefe de Divisão de Expediente